



**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONTRA O RESULTADO DE ACEITAÇÃO.**

Processo Licitatório nº 23349.001247/2018-45

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO NO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – *CAMPUS ARAQUARI* COM ÁREA TOTAL DE 12,991,62 M² EM VIAS E ESTACIONAMENTOS EXISTENTES, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO TOTAL DA OBRA.

Recorrentes: NYX ENGENHARIA LTDA EPP (21.639.200/0001-69)

Recorridos: BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32).

Documentos Anexos: ANEXO I — PEÇA RECURSAL NYX
ANEXO II — PEÇA RECURSAL
ANEXO III — ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

I) DOS FATOS

Em 13 (treze) de novembro de 2019, após encerramento da sessão pública de abertura dos envelopes nº 02 da fase de aceitação da Tomada de Preços nº 01/2018, foi lavrada a ata do certame e publicada no site do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*,



anunciando a desclassificação das empresas CDA ENGENHARIA EIRELLI e JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME e a classificação das empresas na ordem que segue:

Primeiro lugar: BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, valor da proposta: R\$ 836.014,21 (oitocentos e trinta e seis mil, quatorze reais e vinte e um centavos);

Segundo lugar: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, valor da proposta: R\$ 1.034.835,00 (hum milhão, trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco centavos);

Terceiro lugar: NYX ENGENHARIA LTDA EPP, valor da proposta: R\$ 1.076.985,32 (hum milhão e setenta e seis mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Portanto, foi declarada vencedora a empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA.

Após a declaração e publicação do resultado no site oficial do Instituto Federal Catarinense foi oportunizado do dia 14/11 até 22/11/2018 para apresentação de recursos e do dia 23/11 a 29/11/2018 para apresentação de contrarrazões, tendo esta comissão o prazo para deliberação e apresentação de sua decisão final do dia 30/11 a 06/12/2018.

Trata-se a seguir do recurso interposto tempestivamente pela empresa NYX ENGENHARIA LTDA EPP, da contrarrazão da empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, da manifestação e decisão da Comissão Permanente de Licitações e da decisão da autoridade competente.

a) Em síntese de sua peça recursal, a empresa NYX ENGENHARIA LTDA ME (ver as alegações na íntegra do Anexo I deste documento):

a.1) APRESENTA recurso contra a decisão que classificou as empresas BELGA CONSTRUÇÕES LTDA e CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, declarando a primeira delas vencedora da Tomada de Preços 01/2018.

a.2) ALEGA a Recorrente que foi preterida no seu direito de contratação, em confronto com a legislação e o próprio Edital, tendo em vista ser a única, entre as três primeiras colocadas, a cumprir os requisitos em sua totalidade;

a.3) ALEGA que foi oportunizada retificação às empresas licitantes BELGA e CR ARTEFATOS, mesmo que estas tenham apresentado uma proposta em desacordo com a legislação. Que quando a própria Comissão reconheceu a incompatibilidade do Lucro e



Despesas Indiretas com a aplicação das parcelas na proposta da BELGA e que os preços unitários da CR encontravam-se acima do preço de referência: já seria fato suficiente para desclassificá-las.

a.4) ALEGA que o item 8.1.4.5, utilizado como referência para oportunizar a retificação às empresas BELGA e CR ARTEFATOS, ocasiona o ajuste de planilhas com erros de preenchimento e não com valores incompatíveis ou acima da referência. **QUE** isso configura uma espécie de nova chance para apresentação da proposta de preços. **QUE** de acordo com o próprio Edital, nos itens 10.3 e 10.12 e seguintes é determinado que a Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, que contiverem vícios ou ilegalidades, que forem omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, que apresentarem na composição de seus preços taxa de encargos sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil, custos de insumos em desacordo com os preços do mercado e quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

a.5) ALEGA que o BDI/LDI tem extrema importância na verificação da exequibilidade da proposta e que a sua apresentação de forma incompatível desclassifica, automaticamente, a concorrente. Que no caso em questão não se configuram meros erros e sim falta de atendimento ao Edital pela empresa licitante BELGA. **QUE** o Edital expressa o dever de desclassificação de proposta que apresente BDI (LDI) inverossímil, em desacordo com as condições editalícias do item 10.12 e seguintes, bem como do artigo 40, X e 2§, II da Lei 8.666/93 e cita o entendimento de jurisprudência do Processo APL 0000691-47.2016.8.08.0004 – Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL — Publicação 12/09/2017 — Relator: Manoel Alves Rabelo, cujo objeto é Mandado de Segurança — Licitação — Vinculação ao Edital — Detalhamento do BDI – Recurso Improvido.

a.6) ALEGA que os princípios da isonomia e da ampla concorrência foram feridos ao se permitir que as concorrentes apresentassem novas propostas de preços, pondo em questionamento se a recorrente foi preterida no direito de apresentar nova proposta com menor preço por ter cumprido todas as exigências editalícias. **RECORRE** ao ensinamento de Dora Maria de Oliveira Ramos a qual leciona que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame em hipótese alguma. **CONVOCA** o princípio da proporcionalidade, que remete a direitos tutelados diante de impasses a serem resolvidos no caso concreto, que neste sentido explica o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao



princípio da razoabilidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar e que deve ser medida não pelos critérios comuns na sociedade em que vive (...) e conclui que o entendimento da comissão de licitações deve priorizar a livre concorrência, par ampliar a disputa sem utilizar meios restritivos. **RESSALTA** a previsão do artigo 3º da Lei 8.666/93, que determina a vinculação ao instrumento convocatório e grifa parte de uma citação do jurista Hely Lopes de Meireles: "... o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quando a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação".

a.7) ALEGA não haver razoabilidade na classificação das empresas BELGA e CR ARTEFATOS, bem como na manutenção da primeira classificada como vencedora, visto que a recorrente teve seu direito violado. **PLEITEIA** a anulação parcial do certame, a fim de que as empresas citadas sejam desclassificadas por terem desatendido os requisitos do Edital, e, por conseguinte, declare vencedora a Recorrente.

a.8) REQUER o recebimento do presente recurso, com a suspensão do procedimento licitatório, bem como a intimação dos demais concorrentes para manifestação. **REQUER** a esta comissão a reconsideração da decisão proferida na Ata da Sessão do dia 13/11/2018, a fim de declarar desclassificadas as concorrentes "BELGA CONSTRUÇÕES LTDA" e "CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA", declarando vencedora a concorrente mais bem classificada, ou seja, a ora recorrente. **QUE** caso não seja reconsiderada a decisão solicitada nesse recurso, sejam envidas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

b) Em síntese de sua peça recursal, a empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (ver as alegações na íntegra do Anexo I deste documento):

b.1) APRESENTA impugnação ao recurso interposto pela empresa NYX ENGENHARIA LTDA EPP, quanto ao julgamento que classificou a proposta da empresa ora recorrida.

b.2) ALEGA que se verifica na ata de abertura e julgamento das propostas que a empresa recorrida apresentou o menor valor, a saber, R\$ 836.014,21 (oitocentos e trinta e seis mil e quatorze reais e vinte e um centavos).

b.3) ALEGA que a recorrente apresentou a maior proposta, ficando em terceiro lugar, razão pela qual buscou a desclassificação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar. **QUE** a recorrente questionou a classificação da empresa recorrida pela alegação de que



houve alteração na proposta apresentada. **QUE** a alegação da recorrente não procede, uma vez que não houve alteração alguma no preço unitário e total da proposta apresentada pela empresa recorrida. **QUE**, sim, houve uma correção nos itens do BDI apresentado e salienta que este não sofreu alteração em seu valor total.

b.4) ALEGA que a comissão de licitação agiu em estrita conformidade com a legislação vigente, bem como com o Edital do certame que em seu item 8.1.4.5 expressa a possibilidade de correção de erros: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

b.5) ALEGA que cabe esclarecer sobre o BDI de 23,72%, apresentado pela recorrida, que este não sofreu alteração alguma quanto ao seu valor total, quando da correção dos erros materiais determinados pela comissão de licitação em sua fórmula. **QUE** diferente do alegado no recurso apresentado pela recorrente, não houve alteração alguma nos valores propostos pela empresa recorrida.

b.6) ALEGA que o mesmo princípio da proporcionalidade, citado e explicado pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, foi exatamente o que a Comissão de Licitações aplicou ao classificar a proposta que atendeu todas as exigências do Edital e trouxe aos cofres públicos uma economia de R\$ 240.971,11 (duzentos e quarenta mil e novecentos e setenta e um reais e onze centavos) em relação a proposta apresentada pela recorrente).

b.7) ALEGA que o STJ — no processo nº 402.711-SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 11/06/2002, DJ de 19/08/2002, p. 145, ementa parcial — tratando da formalidade no processo licitatório, emitiu decisão no sentido que a Administração não deve ser tão formalista que desclassifique proposta mais vantajosa para a administração diante da falta de atendimento de formalidades sanáveis. **CITA** o princípio da economicidade, pelas palavras do professor Marçal Justen Filho: “Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

b.8) ALEGA que suas alegações são corroboradas pelas lições de Hely Lopes Meirelles quando este ensina que a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta e que é melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa



no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inoportuno com o caráter competitivo da licitação. **QUE** na mesma afirmação, o professor Diógenes Gasparini pondera que somente a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, oportuniza a desclassificação e que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição e linguagem, forma das cópias e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. **CITA** ainda a decisão proferida nº 757/97 do Tribunal de Contas da União, a decisão unânime da 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo nº 50.433/98 e o entendimento firmado pelo STJ, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF de que nos processos licitatórios devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. **APONTA**, por fim, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — SJDFT 4043398 DF, Relato: ANGELO PASSARELI, Data de julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000, Pág. 17 — o qual constatou que o erro material constante na proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.

b.9) ALEGA que contrariamente ao que foi alegado pela recorrente, não houve alteração da proposta de preços apresentada pela empresa impugnante, e sim apenas uma correção na composição do BDI: cuja alteração expressamente permite o edital em seu subitem 8.1.4.5 e que não trouxe alteração alguma no conteúdo da proposta comercial, menos ainda nos valores propostos, tratando-se apenas de correção de erro formal, constante do documento apresentado.

b.10) ALEGA que a proposta apresentada pela recorrida é a mais vantajosa para a Administração, estando 240.971,11 (duzentos e quarenta mil e novecentos e setenta e um reais e onze centavos) abaixo do valor proposto pela empresa recorrente. **QUE** o recurso apresentado pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP não demonstra motivo legal à desclassificação da proposta apresentada pela empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, tendo a Comissão efetuado seu julgamento em obediência ao disposto aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial da significativa economia aos cofres públicos. **PLEITEIA** que esta comissão de licitações mantenha sua decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA.

b.11) REQUER, portanto, **QUE** a presente contrarrazão seja recebida pela Administração diante de sua tempestividade. **QUE** no mérito, seja negado provimento do recurso pela empresa NYX ENGENHARIA LTDA EPP. **QUE** a comissão de licitação mantenha



inalterada sua decisão inicial mantendo a classificação da empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA: por ter cumprido todas as exigências da Tomada de Preços nº 01/2018 e por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração. **QUE** seja dada continuidade ao processo. **QUE** o presente processo suba à autoridade superior, após cumpridos os trâmites formais, devidamente informado, em conformidade com o parágrafo quarto do dispositivo legal.

III — DA MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Segundo o entendimento do servidor técnico-administrativo nomeado pela portaria 396/2018 como assessor técnico para avaliação dos documentos pertinentes à habilitação e engenharia, os erros apontados no item a.3 tratam-se de erros sanáveis e que não comprometem o teor da proposta. Portanto, diferente do que alega a recorrente, não há configuração de uma espécie de nova chance para apresentação da proposta de preços, uma vez que o assessor técnico admoestou os convocados a apresentarem as correções sem que houvesse a majoração do preço proposto.

Sob o entendimento do item 8.1.4.5 do Edital, cujo texto dispõe que “... *erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto*” é que se fundamenta a decisão dessa comissão de convocar as empresas mencionadas na Ata a apresentarem no prazo de três horas suas propostas corrigidas, uma vez que o assessor técnico, nomeado para tal função, atestou que os erros eram passíveis de correção. A empresa recorrente ao citar o ensinamento de Dora Maria de Oliveira no sentido de que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame e ao convocar o princípio da proporcionalidade, explicado pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, acaba por justificar essa comissão na decisão que classificou um maior número de empresas ao acionar no edital da presente licitação o dispositivo que justifica o feito, o que, portanto, obedece a previsão do artigo terceiro da Lei 8.666/93, a saber, que determina a vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a decisão desta comissão está em conformidade não somente com os princípios já citados, mas também com o princípio da economicidade, quando a decisão tomada por esta comissão resultou na declaração da proposta vencedora cujo valor está abaixo da proposta da recorrente em R\$ 240.971,00 (duzentos e quarenta mil e novecentos e



setenta e um reais). Entende-se que o princípio da economicidade correlaciona-se ainda ao princípio da eficiência, como demonstra Paulo Soares Bugarin, procurador – geral do Ministério Público de Contas/TCU “o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor; e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão

Portanto, foi recebido o recurso apresentado pela empresa **NIX ENGENHARIA LTDA. — EPP**, por ser tempestivo, o qual no mérito foi julgado **IMPROCEDENTE** por esta Comissão. Isto posto, está mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **BELGA CONSTRUÇÕES**, mantendo-se a seguinte classificação:

Primeiro lugar: **BELGA CONSTRUÇÕES LTDA**, valor da proposta: R\$ 836.014,21 (oitocentos e trinta e seis mil, quatorze reais e vinte e um centavos);

Segundo lugar: **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, valor da proposta: R\$ 1.034.835,00 (hum milhão, trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco centavos);

Terceiro lugar: **NYX ENGENHARIA LTDA EPP**, valor da proposta: R\$ 1.076.985,32 (hum milhão e setenta e seis mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

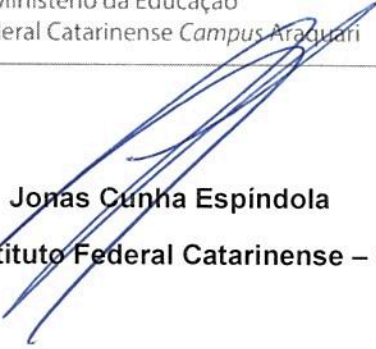

Juliãna de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

IV — DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Após análise de todo exposto entre as partes integrantes do Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 01/2018, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NIX ENGENHARIA LTDA. — EPP** e que manteve o resultado proferido no dia 13 de novembro de 2018.



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*


Jonas Cunha Espindola
Diretor-Geral do Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari

Araquari, 06 de dezembro de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS ARAQUARI.

TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2018

(Processo Administrativo nº 23349.001247/2018-45)

NYX ENGENHARIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.639.200/0001-69, com sede na Rua Minas Gerais, nº. 2334, Centro Comercial Minas Gerais, Sala 12, Centro de Cascavel - PR, neste ato representada por seu sócio, **Guilherme Badotti Pudell**, engenheiro civil inscrito no CREA-PR nº. 89854/D e no CPF nº. 043.842.659-21, portador do RG nº. 8.321.784-7 SSP-PR, vem perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos dos itens 10.16 e 11 e seguintes do Edital de Concorrência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra respeitável decisão lavrada que declarou habilitadas as concorrentes "BELGA CONSTRUÇÕES LTDA" e "CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA" bem como declarou vencedora a primeira empresa ora citada, tendo em vista não ter respeitado o previsto no Edital e na legislação pertinente, senão vejamos:

I - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇO

1. A empresa ora Recorrente foi preterida no seu direito de contratação, em confronto com a legislação e o próprio Edital, tendo em vista ser a única, entre as 3 primeiras classificadas, a cumprir os requisitos em sua totalidade.

2. A BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, licitante vencedora com uma proposta R\$ 836.014,21, mesmo tendo apresentado uma proposta em desacordo com a legislação tendo lhe sido oportunizada uma retificação.

3. A Ata de Sessão Pública do dia 13/11/2018, assim listou as correções a serem realizadas sobre a empresa BELGA:

Percentuais referentes aos risco seguro e garantia e ISS acima dos limites e aplicação da parcela do CRRB na composição do LDI sendo não optante pela desoneração da folha de pagamento e o valor resultante do LDI mostrou-se incompatível com a aplicação das parcelas na fórmula.

4. Ora, vejamos que a própria Comissão reconheceu que incompatibilidade do Lucro e Despesas Indiretas com a aplicação das parcelas, fato este que por si só, deveria acarretar na desclassificação da Licitante.

5. Do mesmo modo, em relação a Licitante CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA que teve oportunizada a retificação dos preços unitários, os quais se encontravam acima do preço de referência.

6. Diante de tais aspectos, vejamos o constante no item 8.1.4.5 do Edital:

8.1.4.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

7. O item retro mencionado, oportuniza o ajuste de planilhas com erros de preenchimento e não com valores incompatíveis ou acima da referência, o que configura claramente, uma espécie de nova chance para apresentação da proposta de preços.

8. O próprio Edital, nos itens 10.3 e 10.12 e seguintes, determina:

10.3 A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

(...)

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

9 02 9

10.12.2 contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

(...)

10.12.6 Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.6.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.6.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.6.3 quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços. (Grifo nosso).

9. Ou seja, as propostas apresentadas em desacordo com o Edital e com a legislação, devem ser imediatamente desclassificadas, **reiteramos**, não se trataram, no caso em tela, de meros "erros", mas sim falta de atendimento aos requisitos. O Edital, alias, é expresse quanto a desclassificação de proposta que apresente BDI (LDI) inverossímil, que foi o caso da Licitante Belga.

10. Ainda, neste aspecto, vejamos o disposto no artigo 40, X e 2§, II da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (...)

11. Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima

3

ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

12. O jurista Joel de Menezes Niebuhr, ensina:

A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa.¹

13. Seguem esta linha de entendimento tanto o TCU quando o STJ:

Acórdão nº 253/2002, Plenário do TCU: (...), o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

2. *A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - artigos 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93.*
3. *Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.* 4. *Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).*

14. Do mesmo modo, especificamente em relação ao BDI (LDI) que foi apresentado de forma inverossímil pela Licitante vencedora, em desacordo com o item 10.12 e seguintes do Edital

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pg. 495.

bem como com art. 40 acima relacionado. Outrossim, a jurisprudência assim entende:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DETALHAMENTO DO BDI - RECURSO IMPROVIDO.
1. A inabilitação da empresa LOGISERVICE decorreu do não cumprimento do edital, no que se refere ao envio da composição analítica dos custos do BDI, que foi encaminhada de forma genérica e incompleta. Anote-se que, embora pareça se tratar de mera formalidade estabelecida no edital do certame, tal questão tem o condão de produzir efeitos significativos em relação ao procedimento licitatório. (Processo APL 0000691-47.2016.8.08.0004 - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Publicação: 12/09/2017 - Relator: MANOEL ALVES RABELO). (Grifo nosso).

15. A BDI/LDI tem extrema importância na verificação da exequibilidade da proposta e a sua apresentação de forma incompatível em diversos aspectos desclassifica, automaticamente, o concorrente.

16. Todavia, conforme já avençado, os critérios em questão foram ignorados pela Comissão de Licitação que acabou por declarar vencedora a Concorrente BELGA CONSTRUTORA LTDA ferindo os princípios da isonomia e ampla concorrência ao permitir que suas concorrentes apresentassem novas propostas de preço.

17. **Ora, poderíamos assim, admitir que a Recorrente foi preterida no direito de apresentar nova proposta com menor preço por ter cumprido todas as exigências editalícias?**

18. Dora Maria de Oliveira Ramos, leciona:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º da Lei nº. 8.666/93.² (Grifo nosso).

19. Neste sentido, convocamos o princípio da proporcionalidade, que remete à noção de coerência, de priorização de proteção a direitos tutelados diante de impasses a serem resolvidos no caso concreto, neste sentido explica o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello³:

² RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. RDP, Poderes da Administração 73, 65/27.

Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive (...).

20. Ou seja, o entendimento desta Comissão deve priorizar a livre concorrência, a fim de ampliar a disputa, sem utilizar de meios restritivos.

21. Ressaltamos ainda, o previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, que determina a vinculação ao instrumento convocatório, que nas palavras do jurista Hely Lopes de Meirelles é assim definido⁴:

Vinculação do edital - A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive par ao órgão ou entidade licitadora. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**
(Grifo nosso).

22. Portanto, não se afigura razoável manter a classificação das concorrentes "BELGA CONSTRUÇÕES LTDA" e "CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA", bem como manter a primeira como vencedora, visto que violou o direito da Recorrente, devendo ser anulado parcialmente o certame, a fim que sejam estas declaradas desclassificadas por desatendimento aos requisitos do Edital, bem como declarar vencedora a ora Recorrente.

II - PEDIDOS

23. Requer o recebimento do presente Recurso, com a suspensão do procedimento licitatório, bem como a intimação dos demais concorrentes para manifestação.

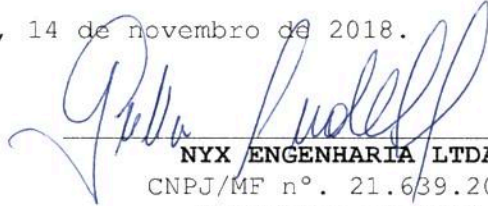
24. Por fim, requer à esta Comissão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata da Sessão do dia 13/11/2018, a fim de declarar desclassificadas as concorrentes "BELGA CONSTRUÇÕES LTDA" e "CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA", declarando vencedora a concorrente mais bem classificada, ou seja, a ora Recorrente.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes de. Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, página 39.

25. Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cascavel, 14 de novembro de 2018.



NYX ENGENHARIA LTDA. - EPP
CNPJ/MF n°. 21.639.200/0001-69
Guilherme Badotti Pudell


Excelentíssima Senhora
Juliana de Oliveira Tedesco.
Presidente da Comissão de Licitação.
Tomada de Preços nº 01/2018.

Belga Construções Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 81.537.672/0001-32, por seu representante legal abaixo assinado, vem com a devida Vênia à presença de V. Senhora, consubstanciado no § 3º, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, quanto ao julgamento da proposta, promovido pela comissão de licitação que classificou a proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda., na Tomada de Preços nº 01/2018, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, requer que esta Comissão de Licitação mantenha sua decisão inicial, classificando a proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda., que atende as exigências do Edital, da legislação em vigor e é mais vantajosa para a Administração, trazendo uma economia aos cofres públicos de **R\$ 240.971,11 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e um reais e onze centavos)**.

P. Deferimento

Balneário Barra do Sul, 21 de novembro de 2018.


ETELMA SCHROEDER SOUZA
Sócia Administrativa

BELGA CONSTRUÇÕES LTDA.
Etelma Schroeder Souza
Sócia Administrativa



LICITAÇÃO: Tomada de Preços° 01/2018.

IMPUGNANTE: Belga Construções Ltda.

OBJETO: contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes.

**RAZÕES
DE
RECURSO
ADMINISTRATIVO**

1. Das razões que justificam a impugnação ao recurso

O Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari, publicou licitação na modalidade de Tomada de Preços sob. n.º 01/2018, para contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes

A empresa Belga Construções Ltda., participou do processo licitatório, tendo sido habilitada na fase inicial do processo, seguindo para segunda fase do processo, da proposta comercial, apresentou o menor preço entre as propostas apresentadas.

Tendo a comissão de licitação em sua análise, concluído pela classificação da proposta apresentada pela empresa ora impugnante, nos seguintes termos:

Foi declarada VENCEDORA a empresa Belga Construções Ltda. (CNPJ: 81.537.672/0001-32).

Da ata de abertura e julgamento das propostas verifica se os preços propostos pelas empresas participantes, sendo:

Belga Construções Ltda. – R\$ 836.014,21;
CR Artefatos de Cimento Ltda – R\$ 1.034.835,00;
NYX Engenharia Ltda EPP – R\$ 1.076.985,32.

Inconformada com o julgamento realizado pela comissão de licitação a empresa NYX Engenharia Ltda EPP, que apresentou a maior proposta, interpôs recurso, buscando a desclassificação das propostas das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, questionando a classificação da empresa Belga Construções Ltda, com a alegação que a comissão não poderia permitir a correção dos erros da composição do BDI apresentado pela empresa recorrente, alegando que houve alteração na proposta apresentada.

Não procede a alegação apresentada pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, uma vez que não houve alteração alguma no preço unitário e total proposto pela empresa Belga Construções Ltda, o que houve sim foi uma correção nos subitens do BDI apresentado, que cabe salientar também, que o BDI apresentado não sofreu alteração em seu valor total.

A comissão de licitação agiu em estrita conformidade com a legislação vigente, bem como com o Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, que prevê expressamente a possibilidade de correção de erros no item 8.1.4.5, que diz:

8.1.4.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Cabe esclarecer que o percentual de BDI apresentado pela empresa Belga Construções Ltda, de 23,72%, não sofreu alteração alguma quanto ao seu valor total, quando da correção dos erros materiais determinados pela comissão de licitação na fórmula do BDI, apresentados pela empresa ora impugnante.

Diferente do alegado no recurso apresentado pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, não houve alteração alguma nos valores propostos pela empresa Belga Construções Ltda, como a mesma tenta demonstrar em seu recurso.

A empresa invoca em seu recurso o princípio da proporcionalidade, citando o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, (item 19 do recurso), e é exatamente isto que a comissão fez ao classificar a proposta que atendeu todas as exigências do Edital e trouxe uma economia aos cofres públicos de **R\$ 240.971,11 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e um reais e onze centavos)**, em relação a proposta apresentada pela empresa recorrente.

O STJ tratando da formalidade no processo licitatório, emitiu decisão no sentido de que a Administração não deve ser tão formalista que desclassifique proposta mais vantajosa para administração diante da falta de atendimento de formalidades que podem ser sanadas, diz a decisão:

STJ, REsp. nº402.711-SP, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 11.6.02, DJ de 19.8.02, p.145, **ementa parcial**). **“Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de concorrente. Segurança concedida. Sentença confirmada.** No processo licitatório (Lei nº 8.666/93),o princípio do procedimento formal ‘não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes’(Hely Lopes Meirelles)” (TJSC, ApCvMS nº 2002.026354-6, rel. Desembargador Newton Trisotto, 29.9.03).

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

O professor Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade, assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

As alegações aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina Pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

O professor Marçal Justen Filho, tem seu entendimento que o mais importante na proposta mesmo que a mesma apresente defeitos é a satisfação do interesse público, diz o professor:

É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

MS nº 5.418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA

Senhores membros da comissão de licitação, a alegação da empresa NYX Engenharia Ltda EPP, e totalmente infundada, devendo ser mantida a decisão inicial de classificação da proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda, que atendeu todas as exigências previstas no Edital de Tomada de Preços.

Diverso do alegado pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, não houve alteração da proposta de preços apresentada pela empresa ora impugnante, o que ocorreu sim foi apenas uma correção na composição do BDI, alteração está expressamente permitida pelo item 8.1.4.5 do Edital e que não trouxe alteração alguma no conteúdo da proposta comercial muito menos nos valores propostos, tratando se apenas da correção de um erro formal, constante do documento apresentado.

A proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda, é a mais vantajosa para a Administração, estando **R\$ 240.971,11 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e um reais e onze centavos)**, abaixo do valor proposto pela empresa recorrente (NYX Engenharia Ltda EPP).



O recurso apresentado pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, não demonstra motivo legal para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda, tendo a comissão efetuado seu julgamento em obediência ao disposto na legislação em vigor, classificando proposta significativamente mais vantajosa para a Administração, decisão está que deve ser mantida inalterada em obediência ao princípios norteadores do processo licitatório em especial da significativa economia aos cofres públicos.

Do Pedido



Pelo exposto e considerando que a impugnante atendeu todas as exigências do edital e apresentou a proposta mais econômica para a Administração,

Requer:

- a) Que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, seja recebido pela Administração diante de sua tempestividade;
- b) Que no mérito, seja negado provimento do recurso interposto pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP.
- c) Que a comissão de licitação mantenha inalterada sua decisão inicial mantendo a classificação da empresa Belga Construções Ltda, por ter cumprido todas as exigência da Tomada de Preços nº 001/2018 e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.
- d) Que seja dado continuidade ao processo;
- e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

Pede Deferimento

Balneário Barra do Sul, 21 de novembro de 2018.

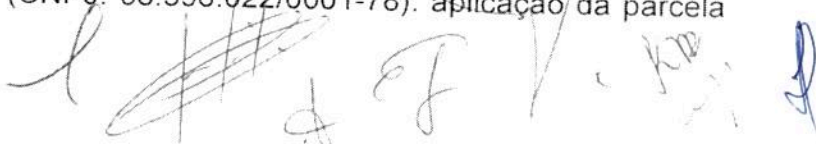

ETELMA SCHROEDER SOUZA
Sócia Administrativa

BELGA CONSTRUÇÕES LTDA.
Etelma Schroeder Souza
Sócia Administrativa




ATA DA SESSÃO PÚBLICA
TOMADA DE PREÇOS 01/2018
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 (dez horas) horário oficial de Brasília, reuniram-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Juliana de Oliveira Tedesco e os Membros Siriane Lunardi, Karine Nickel Bortoli e Eleutério Jubanski, nomeados pela Portaria nº354/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 27 de setembro de 2018, Mariana da Silveira como assessora técnica e realizar a avaliação dos documentos contábeis nomeada pela Portaria nº349/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 26 de setembro de 2018 e o servidor Marcelo Bradacz Lopes para exercer a função de assessor técnico e realizar a avaliação dos documentos pertinentes à área de engenharia, na Sala A-26 do Campus Araquari, localizado na BR-280, nº 5.200, km 27, Bairro Colégio Agrícola – Araquari/SC, para analisar e julgar os elementos da licitação, constantes de Documentos de Propostas de Preços das empresas interessadas a participar do processo licitatório nº 01/2018, modalidade Tomada de Preços, tipo menor oferta, cujo objeto é contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari com área total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes, com fornecimento de todo o material e serviços necessários para execução total da obra. Realizaram o credenciamento as empresas seguindo-se de seu respectivo representante: NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69): Guilherme Badotti Pudell (CPF: 043.842.659-21); JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78): Jaison José de Farias (CPF: 004.426.789-40). A Presidente deu início aos trabalhos às 10:00 (dez) horas procedendo a abertura dos envelopes referentes à proposta de preços, seguindo-se os valores apresentados pelas respectivas empresas: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40): R\$1.034.835,00 (um milhão, trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais). BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32): R\$836.014,21 (Oitocentos e trinta e seis mil, quatorze reais e vinte e um centavos). CDA ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50): R\$1.166.581,40 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69): R\$1.076.985,32 (um milhão, setenta e seis mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78): R\$852.508,12 (oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oito reais e doze centavos). Foi facultado aos presentes o exame dos envelopes acima e posterior rubrica dos credenciados, membros da CPL e assessores técnicos. Às 10:19 (dez horas e dezenove minutos) a empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32) realizou o credenciamento através de seu representante: Paulo Cesar Souza (CPF: 649.413.379-72). Às 11:24, a Presidente da CPL informou aos presentes que a Sessão estava sendo suspensa com a reabertura agendada para as 15:00 (quinze horas) do mesmo dia, sendo este, também, o prazo limite para a entrega das propostas corrigidas, de acordo com o seguinte exposto, exceto para a empresa NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69), a qual não precisa corrigir sua proposta: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40): Valores unitários acima da referência. BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32): Percentuais referentes aos risco seguro e garantia e ISS acima dos limites e aplicação da parcela do CPRB na composição do LDI sendo não optante pela desoneração da folha de pagamento e o valor resultante do LDI mostrou-se incompatível com a aplicação das parcelas na fórmula. CDA ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50): aplicação da parcela do CPRB na composição do LDI sendo não optante pela desoneração da folha de pagamento. JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78): aplicação da parcela




do lucro acima do limite de referência na composição do LDI. As informações sobre a suspensão foram publicadas no site institucional. Marcelo informou que as propostas não podem ser alteradas para mais. Às 13:57 (treze horas e cinquenta e sete minutos), o representante credenciado pela empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32) entregou os documentos corrigidos. Às 14:54 (quatorze horas e cinquenta e quatro minutos), a empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40) enviou, via correio eletrônico, ao endereço licitacao.araquari@ifc.edu.br, contendo a planilha atualizada. Às 15:01 (quinze horas e um minuto), após finalizado o prazo para envio das propostas corrigidas, constatou-se que as empresas CDA ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50) e JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78) não enviaram as propostas corrigidas, tendo sido desclassificadas. Segue a classificação das propostas em ordem crescente de preços propostos: BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32), cujo valor final corresponde a R\$836.014,21 (Oitocentos e trinta e seis mil, quatorze reais e vinte e um centavos), CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40), cujo valor final corresponde a R\$1.034.835,00 (um milhão, trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais) e NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69), cujo valor final corresponde a R\$1.076.985,32 (um milhão, setenta e seis mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Foi declarada VENCEDORA a empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32). A Presidente da Comissão Permanente de Licitações informou que após a lavratura desta Ata, a qual será publicada no site oficial do Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari, os licitantes terão cinco dias úteis para interpor recursos, os quais, se houver, serão publicados no site oficial supracitado. Informou, ainda, que os licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias úteis contados do prazo de interposição do recurso. Nada mais havendo a tratar, agradeceu aos presentes e determinou a leitura desta Ata que foi por todos achada conforme e, por esta razão, aprovada e assinada, pelos presentes. Nada mais.

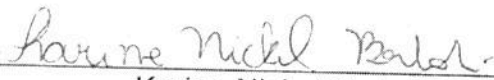
Araquari, 13 de novembro de 2018.



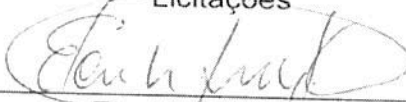
Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de
Licitações



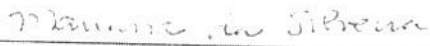
Siriane Lunardi
Membro da Comissão Permanente de
Licitações



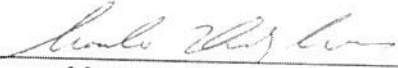
Karine Nickel Bortoli
Membro da Comissão Permanente de
Licitações



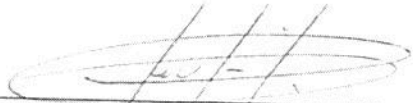
Eleutério Jubanski
Membro da Comissão Permanente de
Licitações



Mariana da Silveira
Assessora Técnica na área contábil



Marcelo Bradacz Lopes
Assessor Técnico na área de engenharia



Paulo Cesar Souza
Representante BELGA CONSTRUÇÕES
LTDA CPF: 649.413.379-72

